

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 511, DE 2009

(Apenso os Projetos de Lei Complementar nºs 56/11 e 391/14)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para fixar em doze meses os prazos de afastamento e desincompatibilização nos casos que especifica.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar epigrafado, de autoria do ilustre Deputado LINCOLN PORTELA, pretende alterar a Lei Complementar nº 64, de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para fixar em doze meses os prazos de afastamento e desincompatibilização para Ministros de Estado, Secretários de Estado e Municipais, além de cargos de confiança referidos no mencionado diploma legal.

Segundo o Autor do projeto, os prazos previstos na Lei das Inelegibilidades seriam muito curtos e não atenderiam ao objetivo do Legislador de evitar a interferência indevida de agentes públicos nas campanhas eleitorais e nos resultados das eleições.

Ao Projeto de Lei Complementar em análise foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 56, de 2011, de autoria do Deputado BRUNO ARAÚJO, que “altera a redação ao inciso IV do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que ‘estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências’.

O Projeto de Lei Complementar nº 56, de 2011, apensado, reduz de quatro para três meses o prazo para desincompatibilização para concorrer aos cargos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Objetiva, ademais, adequar a redação da alínea *b* do inciso IV do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que os membros do Ministério Público só podem concorrer a cargos eletivos mediante afastamento definitivo de suas funções no prazo legal, ressalvada a situação daqueles que, à época de promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (Reforma do Judiciário), já integravam a instituição.

Também está apensado ao projeto ora relatado, o Projeto de Lei Complementar nº 391, de 2014, de autoria do Deputado MENDONÇA FILHO, que “altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, estabelecendo prazo mínimo de filiação partidária e afastamento de membros do Poder Judiciário, do Ministério Público dos Tribunais de Contas, das Forças Armadas, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros para se candidatarem a cargos eletivos”.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa das proposições, bem como quanto ao mérito da matéria respectiva, nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas *a* e *e* do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analizando o Projeto de Lei Complementar sob o aspecto da constitucionalidade formal, constata-se que as proposições observam os preceitos constitucionais relativos à competência legislativa privativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, a teor do disposto nos arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, a análise da matéria à luz da doutrina e jurisprudência pátrias nos

conduz ao entendimento de que as inelegibilidades legais, bem como os afastamentos e desincompatibilizações que as impedem, estão disciplinadas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

A Lei Complementar nº 64, de 1990, estabelece uma sistemática a ser preservada no que toca aos prazos de afastamentos e desincompatibilizações, com a fixação de períodos que variam de três meses a seis meses, quando se trata de agentes públicos, em cargos de confiança ou não.

Nesse passo, o estabelecimento de prazo de um ano para o afastamento em determinados casos, como os de cargos em confiança, romperia com a sistemática legal referida pela desproporção da medida quando comparadas às diversas situações previstas em lei relativas a outras categorias de agentes públicos.

Na mesma linha, a redução do prazo de desincompatibilização pretendida pelo Projeto de Lei Complementar nº 56, de 2011, apensado, também não nos parece guardar harmonia com as demais disposições da Lei Complementar nº 64, de 1990. Não há nenhuma justificativa razoável para alterar de quatro meses, prazo já bastante exíguo, para três meses os prazos de desincompatibilização para as eleições municipais.

Por outro lado, parece-nos estar de acordo com o princípio constitucional da isonomia a alteração proposta pelo Projeto de Lei Complementar nº 391, de 2014, apensado, que estabelece prazo mínimo de filiação partidária para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas, das Forças Armadas, das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros para se candidatarem a cargos eletivos.

Atualmente, para concorrer a cargo eletivo, o candidato deve filiar-se ao partido político pelo menos um ano antes do dia fixado para as eleições (Lei nº 9.096/95, art. 18; Lei nº 9.504/97, art. 9º) ou em prazo superior fixado no estatuto partidário (Lei nº 9.096/95, art. 20), que não poderá ser alterado no ano de realização do pleito.

Há, contudo, agentes públicos e políticos que não se submetem a tais regras de filiação, o que o Projeto de Lei Complementar nº 391, de 2014, pretende corrigir. São aqueles agentes que não podem dedicar-se à atividade político-partidária por impedimento constitucional, mas, uma vez

afastados de seus cargos, podem concorrer a cargos públicos eletivos, como os magistrados, os membros do Ministério Público e militares.

O citado projeto de lei complementar apensado, entretanto, altera prazo de desincompatibilização e prazo de filiação partidária, quando somente o prazo de filiação poderia ser fixado, com manutenção do prazo de afastamento do cargo conforme já prevê a Lei Complementar nº 64/90.

Trata-se, ademais, de temas que não se confundem, a filiação partidária e a desincompatibilização. Os prazos de desincompatibilização são disciplinados na Lei Complementar nº 64/90, enquanto a filiação partidária é tratada em leis ordinárias, a Lei das eleições e a Lei dos partidos políticos.

Sobre o tema, entendo que melhor solução para a uniformização do prazo de filiação partidária é proposta na PEC nº 352, de 2013, resultante das discussões do Grupo de Trabalho destinado a estudar e apresentar propostas referentes à reforma política e à consulta popular sobre o tema, sob minha coordenação.

A citada PEC, dentre outras alterações ao texto constitucional, modifica o art. 14 da Constituição Federal para determinar o prazo mínimo de filiação partidária de seis meses, aplicável, indistintamente, para todos os candidatos a cargos eletivos.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 511, de 2009, principal, e dos Projetos de Lei Complementar nºs 56, de 2011, e 391, de 2014, apensados.

Sala da Comissão, em _____ de 2014.

Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA
Relator